



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 22/2021

Autores: Mesa Diretora

Ementa: Altera a redação do artigo 51 e altera o inciso III, § 6º, do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal de Juína/MT.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 22/2021 que altera a redação do artigo 51 e altera o inciso III, §6º, do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal de Juína/MT.

Em suas considerações o autor justifica que a emenda ao art. 51 é necessária, visto que a redação original não está em sintonia com o disposto no artigo 170 do Regimento Interno, pois na Lei Orgânica se possibilita que o suplente de vereador seja convocado caso o titular tenha necessidade de pedir licença para tratar de assuntos de interesse particular, mas no Regimento Interno tal convocação é vedada.

Argumenta também que o art. 51 estipula o prazo de 05 (cinco) dias para a convocação do suplente, pois tal lapso temporal é necessário para que a Mesa providencie os trâmites necessários para a convocação e posse do suplente.

Por fim, aduz que quanto ao inciso III, §6º, do art. 107, faz-se necessária a dilação de prazo, pois no Regimento Interno, em seu art. 158, os prazos de envio e devolução do PPA, LDO e LOA foram alterados e, portanto, o citado inciso deve estar em conformidade com o prazo lá estipulado,





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 22/2021, apresentada pela Mesa Diretora. O presente projeto tem por escopo alterar o art. 51 e o art. 107, §6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juína/MT.

Inicialmente, cabe observar, que em análise à proposta, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto. Todavia, o art. 60, inciso I, exige que a proposta de Emenda à Lei Orgânica seja proposta por um terço dos membros da Câmara:

Art. 60. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara:

II - do Prefeito Municipal.

§1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Assim, verifica-se que a iniciativa do presente projeto de Emenda à Lei Orgânica é da Mesa Diretora que é composta por 04 (quatro) parlamentares, não atingindo um número de um terço dos membros exigido.

Logo, necessário que seja adequado a presente proposição ao número de vereadores exigido, consoante dispõe o art. 60, inciso I, da Lei Orgânica.

No tange a nova redação do art. 51 da Lei Orgânica, matéria discutida no presente projeto, é de competência do Poder Legislativo. Além disso,



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

pelo que se verifica da proposta, trata-se de adequação legislativa acerca das disposições constantes na Lei Orgânica e o Regimento Interno.

Quanto a alteração do art. 107, §6º, inciso III, diz respeito ao prazo do envio do projeto de lei da Lei Orçamentária Anual, no qual cabe aos nobres edis a análise da conveniência e oportunidade.

Portanto, ressalvado o número de vereadores necessários para a presente proposição, o entendimento é de que não há óbice jurídico a presente proposta de emenda, cabendo a apreciação de mérito e da matéria aos nobres vereadores para sua aprovação ou reprovação.

II.1 – Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno).

Após devidamente instruído com o parecer da comissão, na forma regimental, o projeto deverá ser incluído na ordem do dia para ser apreciado, submetendo-se a duas discussões, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, com quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 60 da Lei Orgânica).

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 22/2021.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 10 de dezembro de 2021.



Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019